

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

ALINE BERGAMELLI

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO: O DIREITO DE
RECORRER VERSUS A CELERIDADE PROCESSUAL**

**RUBIATABA – GO
2007**

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

ALINE BERGAMELLI

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO: O DIREITO DE RECORRER
VERSUS A CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação e Rubiataba- FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos

**RUBIATABA – GO
2007**

ALINE BERGAMELLI

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO: O DIREITO DE RECORRER
VERSUS A CELERIDADE PROCESSUAL**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador _____

Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Professor de Monografia _____

Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Examinador _____

Eduardo Barbosa Lima
Especialista em Direito Penal

Rubiataba 04 de dezembro 2007

DEDICATÓRIA

À minha avó, Julieta, que com seu amor e persistência fez com esse sonho se realizasse. Aos meus filhos, Erley e Sophia, que são a força que Deus me deu para não desistir jamais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que com sua mão poderosa de graça me abençoou todos os dias dessa caminhada que é a vida.

Aos meus pais, Eugênio e Lenita, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la como única.

À tia Iveth que me acolheu em sua casa me dando não só o alimento, mas também carinho e apoio.

Aos meus “Sebastião”, avô e irmão, que me fizeram ver que a vida não é feita só de sonhos, me trazendo para realidade quando preciso.

Ao grande companheiro que Deus me deu, Helder que, com sua confiança em mim, me fez acreditar que eu posso sempre mais.

A todas as pessoas que, da forma mais singela a mais essencial, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

A todos os professores que tive nessa caminhada em especial à Roseane Cavalcanti que lutou muito para que essa turma pudesse formar.

E, finalmente, ao meu orientador Sérgio Luís Oliveira, pela dedicação e disponibilidade, e também porque, além de professor, foi cavalheiro, conduzindo brilhantemente minha intransigência.

“De nada vale um processo, cuja vida duradoura, foi além da vida daquele que dele precisava, para a tranqüilidade de sua própria vida em sociedade. De nada valerá uma sentença se dela quem necessitou não pôde usufruir. E por fim de nada vale uma ação, se o resultado a quem devia não deu-lhe a razão.”

Antonio de Vasconcelos Lima

RESUMO: COMPARAÇÃO DAS INOVAÇÕES REALIZADAS PELA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS COM A ORDEM JURÍDICA ANTERIORMENTE VIGENTE, INVESTIGANDO E APONTANDO CONSEQUÊNCIAS A CURTO E MÉDIO PRAZO DE SUA APLICAÇÃO SOBRE O ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DO ACESSO À JURISDIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. POR CONSEQUENTE, ESTA ANÁLISE POSSIBILITARÁ, EM SEU FINAL, UMA CRÍTICA SOBRE TAIS APONTAMENTOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTATAÇÃO SE AS MESMAS SÃO SUFICIENTES PARA CONFERIR A TÃO ESPERADA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

PALAVRAS CHAVES: PROCESSO CIVIL. SÚMULAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CELERIDADE PROCESSUAL

ABSTRACT: COMPARISON OF THE INNOVATIONS DONE BY THE IMPEDITIVE ABRIDGEMENT OF APPEAL WITH THE PREVIOUS EFFECTIVE JURIDICAL ORDER BY INVESTIGATING AND POINTING CONSEQUENCES OF ITS APPLICATION IN THE SHORT AND MEDIUM TERM FOCUSING ON THE CONSTITUTIONALITY AND RESPECT FOR THE CONSTITUTIONAL AND PROCEDURAL PRINCIPLES OF THE ACCESS TO JURISDICTION, OF THE CONTRADICTORY, OF THE LEGAL PROCEDURE, OF THE WIDE DEFENSE AND DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION. CONSEQUENTLY, THIS ANALYSIS WILL BRING A CRITIQUE OF THE IMPLICATION OF SUCH THINGS IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW CONFIRMING IF THEY ARE ENOUGH TO GIVE THE EXPECTED EXPEDIENCY IN THE JURIDICAL PROCESS.

KEYWORDS: PROCEDURAL LAW. DECISIONS. CONSTITUTIONAL GUARANTEE. EXPEDIENCY IN THE JURIDICAL PROCESS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
I. 1. O PROCESSO CIVIL E AS SÚMULAS	17
1.1 Evolução Histórica	17
1.2 A Lei Nº. 11.276/2006: sua origem e mudanças	18
1.3 Da Súmula Impeditiva de Recursos	20
1.4 A Súmula Vinculante e sua diferenciação com a Súmula Impeditiva de Recursos	21
II. DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	26
2.1 Os Precedentes e as Súmulas	26
2.2 Dos Recursos	27
2.2.1 Os Pressupostos e Efeitos	29
2.2.2 Novo Requisito de Admissibilidade	32
III. APLICAÇÃO PRÁTICA DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS	34
3.1 Como e Quando Acontece	34
3.2 Direitos: negados ou limitados?	37
3.2.1 O Acesso À Jurisdição	37
3.2.2 O Contraditório	39
3.2.3 A Ampla Defesa	41
3.2.4 O Devido Processo Legal	42
3.2.5 O Duplo Grau de Jurisdição	44
IV. A SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS E A CELERIDADE PROCESSUAL	49
4.1 Do Sistema Processual anterior a 11.276/2005	49
4.2 A Prestação Jurisdicional e a Morosidade da Justiça	51
4.3 O Ideal Funcionamento	53
4.4 Da Existência a Aplicabilidade da Súmula	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

CF Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Como Ciência Social Aplicada, o Direito é a mais antiga no mundo, visto que, documentos históricos e a doutrina jurídica nos permitem afirmar sua existência desde o Império Romano. E já nesta época pessoas interferiam e rogavam ao soberano ou ao pretor na intenção de garantir direito a terceiros que não tinham conhecimento necessário para fazê-lo.

Não obstante, é quase tão antiga a inegável afirmação de que a justiça é lenta. Por mais que se queira discordar, a mídia brasileira sempre ressalta o fato de o Brasil ter chegado ao século XXI com um prazo mínimo de cinco anos para a solução de litígios submetidos ao poder judiciário.

Epistemologicamente e perante a realidade jurídica então vigente, conclui-se que a assertiva referente à morosidade da justiça encontra respaldo na ideologia de que o arcabouço jurídico brasileiro existente nos dias de hoje baseia-se nos ideais iluministas de que o fenômeno jurídico se resume apenas àquele conjunto de normas escritas em um sistema fechado e imutável.

Corroborando tal entendimento, o mestre Ovídio Baptista na sua obra *Processo e Ideologia* (2004) afirma ser perceptível que a positivação do direito como verdade inquestionável, impossibilita que a doutrina e até mesmo a prática forense fiquem liberadas para acompanhar as transformações sociais, ocorridas nos mais de dois séculos que nos separam dos movimentos liberais que culminaram na Revolução Francesa.

Os legisladores brasileiros visando mudar este quadro lastimável vêm sistematicamente promulgando leis que visam garantir uma prestação judiciária eficiente. Tal preocupação tornou-se expressa com a Emenda Constitucional – EC – nº 45 promulgada em 2004 que positivou no ordenamento jurídico pátrio o direito ao acesso à jurisdição com sua respectiva prestação jurisdicional eficiente e eficaz como garantia fundamental.

O presente trabalho justifica-se pelas inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil – CPC – para efetivar tal garantia constitucional, mais precisamente, da promulgação, em Fevereiro de 2006, de um conjunto de leis que modificam o CPC no que tange a aplicabilidade e cabimento dos recursos, além da efetivação da tão falada Súmula Vinculante.

Este conjunto de leis tem o escopo de permitir a oxigenação do poder judiciário, sendo utilizada como ferramenta hábil para conferir maior celeridade processual aos litígios e suas soluções definitivas.

Dentre as leis que compõem as alterações sistêmicas a que tem sido submetido o CPC no último ano encontra - se a lei 11.276/2006 que entre outras reformas pontuais trata da “súmula impeditiva de recursos”, tendo como escopo a modificação da regência do recurso de apelação.

Analisando o prazo destinado somente para interposição, conhecimento e julgamento de recursos existe um aumento considerável nesse prazo retardando a efetiva prestação jurisdicional, uma vez que, quando o processo chega na fase recursal, a interposição dos recursos acarreta “efeito devolutivo” da lide ao poder judiciário ensejando o reexame da questão pelo juiz que pode exercer a faculdade de alterar a decisão anteriormente prolatada.

O prazo já dilatado para a prestação jurisdicional pela interposição do recurso pode aumentar ainda mais se além do “efeito devolutivo” for concedido ao recurso o “efeito suspensivo”, que consiste em suspender a certeza e eficácia da decisão recorrida até o julgamento do recurso. Considera-se também que, na maioria dos casos, a decisão de um recurso abre a possibilidade de mais um recurso, afastando em muito a prestação jurisdicional eficiente e eficaz à sociedade.

A apelação é o recurso mais comumente utilizado com a conferência tanto do “efeito devolutivo” quanto do “efeito suspensivo”, sendo até a promulgação da lei 11.276/06, assim compreendido, Nunes, (1998, p. 322-324):

Apelação é o recurso comum cabível contra sentença, com vistas a obter, através do reexame pelo órgão de segundo grau, sua reforma ou invalidação. (...) Pouco importa seja a decisão terminativa ou definitiva. Irrelevante também é o procedimento no qual a sentença foi proferida. Pode tratar-se de procedimento do processo de conhecimento, de execução, cautelar, ou procedimentos especiais de jurisdição voluntária ou contenciosa; desde que haja extinção do processo, o recurso cabível será a apelação. Em geral, a apelação é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. (...) O efeito devolutivo consiste em transferir ao tribunal “ad quem” (g.n) o conhecimento de toda matéria impugnada(...) No que tange ao efeito suspensivo, interposta a apelação, geralmente fica suspensa a eficácia da sentença

No que tange à disciplina processual civil, tinha-se quanto à apelação, *in verbis*, “Art. 518 – Interposta à apelação, o juiz declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vistas ao apelado para responder. Parágrafo único – Apresentada a resposta, é facultado ao juízo reexame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos (Lei nº 5.968/73).”

A súmula impeditiva de recursos consiste na inadmissão e não conhecimento de tal recurso à instância superior caso já existam súmulas e jurisprudências dominantes do Supremo Tribunal Federal – STF – e Superior Tribunal de Justiça – STJ –, contrárias às déias contidas no recurso. Quando tais situações ocorrerem, o juiz recebedor do recurso poderá decidir a questão liminarmente, isto é, sem sequer ouvir a parte contrária ou remeter à instância superior tais recursos.

A novação legislativa que será a base legal do presente trabalho, Lei 5.968/73 alterada pela lei 11.276/06, *in verbis*:

Art. 518: Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que recebe, mandará dar vistas ao apelado para responder: § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. § 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A primeira hipótese desse trabalho advém do primeiro contato com a súmula impeditiva de recursos que para conferir maior celeridade processual e efetivação da prestação jurisdicional nos ditames da EC 45/04 o legislador preteriu às também garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Tal percepção nos leva ao encontro do ensinamento de Silva (2004, p. 90).

Ninguém procura investigar as raízes históricas e culturais que condicionaram a formação de nosso sistema, freqüentemente acontece que determinadas reformas pontuais, antes de oferecer vantagens na busca de maior efetividade na prestação jurisdicional, acabam agravando ainda mais a crise, a ponto de tornar, em determinados setores da atividade judiciária, praticamente inviável o exercício normal da jurisdição.

A verdadeira e efetiva reforma que precisa ser feita, prescinde de análise histórica dos fatos e problemas, além da contextualização e efetividade real que as inovações conseguiriam atingir. No entanto, o que se vê corriqueiramente no Brasil é o inverso. Para se mostrar ágil e dar resposta à mídia, muitas dessas reformas, embora sigam todo o trâmite legal, são feitas de forma abrupta, sem tais avaliações, tornando as leis inócuas e incapazes de atingir os fins almejados.

Perante tudo isso, a grande questão que envolverá o presente trabalho gravitará na órbita dos impactos a sociedade que além de suportar os impactos às garantias constitucionais e processuais do acesso à jurisdição, do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição terão em sua mente o questionamento se essa lei conseguirá fazer o que ela se propôs, a saber, a celeridade processual.

Toda inovação legislativa deve manter respeito à Carta Magna e seus princípios cardeais. Deve-se observar ainda que as garantias fundamentais sejam a positivação de direitos difusos e de direitos coletivos não cabendo ao Poder Legislativo a disponibilidade dos mesmos para a promulgação de leis que visem efetivar algumas garantias fundamentais em preterição de outras. Posicionamento contrário faria com que passássemos a elucubrar até que ponto as funções

representativa e legislativa delegada pelo povo a alguns poucos representantes podem conferir força necessária para sopesar e tender à preterição de garantias fundamentais em face de outras.

Somando-se às indagações acerca do alcance da vontade legislativa e suas conseqüências práticas, ainda não foi aferido seu impacto na celeridade processual ou nas conseqüências de ordem constitucional a serem suportadas pela sociedade referentes aos princípios e garantias fundamentais do acesso à jurisdição, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, sendo o presente trabalho destinado a isso.

I. O PROCESSO CIVIL E AS SÚMULAS

1.1 Evolução Histórica

Traçando a contextualização histórica do direito processual no Brasil pode-se observar que o que se tem hoje como objeto de estudo foi marcado por grandes influências internacionais no decorrer da história.

Inicialmente, na época do Império, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, as primeiras leis a serem aqui aplicadas advieram do direito canônico e das leis portuguesas que naquela época consistiam nas Ordenações Afonsinas e posteriormente as Ordenações Manuelinas e Filipinas.

Com a proclamação da independência, a primeira legislação realmente brasileira foi conhecida como Regulamento 737, alcunhada ainda com fortes influências lusitanas. No entanto, a legislação processual brasileira era ampla e esparsa e somente foi reunida, consolidada e compendiada de acordo com seu assunto pela primeira vez em 1939, no governo do então presidente eleito Getúlio Vargas. Nasceu aí o primeiro CPC.

A tentativa de total rompimento ideológico com o direito lusitano ocorreu após a chegada de Enrico Túlio Liebman ao Brasil e a fundação da Escola Paulista de Direito em São Paulo. Tal escola repensou o CPC, levando ao Congresso tais pensamentos para mudanças na legislação processual brasileira. Do projeto apresentado por Liebman, depreendem-se como ponto marcadamente diferenciador e inovador as idéias de condições da ação e seus pressupostos. Pode-se afirmar que o CPC promulgado em 1973 e ainda vigente tem grande carga portuguesa, mas agora, adaptado às idéias italianas e ainda iluministas de Liebman.

De 1973 até os dias de hoje, pode-se dizer que o CPC passou por três grandes reformas. Entre 1994 e 1995 na primeira grande onda reformadora do CPC, teve-se como marco inovador à

adoção da antecipação de tutela. Já em 2002, a segunda onda reformadora introduziu no ordenamento processual civil modificações quanto o cabimento e gestão dos recursos.

A terceira onda reformadora do CPC acabou de acontecer, nos anos de 2005 e 2006. Nessas leis recentemente promulgadas têm-se reformas pontuais, sem grande impacto processual, que visam o desafogamento do poder judiciário. Tais leis pautam-se, principalmente, na alteração do processo de execução, conforme se depreende da observação meramente literal das Leis 11.232/05 e também, mais uma vez, na modificação do cabimento, gestão e processamento dos recursos, como se pode ver, por exemplo, nas modificações inseridas pela Lei 11.187/05 que modifica o regime do recurso de agravo. A Lei 11.276/06, também aprovada nesta onda reformadora e objeto desse estudo, visa à adoção da súmula impeditiva de recursos que irá modificar o cabimento da apelação.

1.2 A Lei número 11.276/2006: sua origem e mudanças

A Lei número 11.276/2006 é oriunda do PL número 4.724/2005 – passou a vigor a partir de maio de 2006 – que, dentre outras providências, institui a súmula impeditiva de recursos, modificando a redação dos artigos 504, 506, 515 e 518 do CPC. Tramitou no Congresso Nacional por treze anos, desde 1992, quando foi proposta pelo então Deputado Hélio Bicudo, que pretendia alterar a configuração do Judiciário brasileiro, até 2005, quando conseguiu sua aprovação final.

Os motivos como justificativa da criação de tal Lei são a busca pela celeridade processual, a ser supostamente atingida por meio da redução do número excessivo de impugnações sem possibilidades de êxito, o que se efetivaria em decorrência da nova redação do artigo 518 do CPC, dispositivo que institui a mencionada súmula impeditiva de recurso.

A primeira modificação decorrente da redação dada pela Lei 11.276/06 foi o artigo 504 do CPC, alterando para a impossibilidade de se recorrer de despachos, não mais se elucidado como na redação anterior como despachos de mero expediente.

Entretanto, não se pode esquecer que muitos despachos têm conteúdo decisório, podendo causar prejuízo aos litigantes, sendo que, ao nosso entendimento, passíveis de recurso de agravo de instrumento ou na forma retida. Para que a decisão seja passível de recurso, basta haver caráter prejudicial.

Outra relevante modificação introduzida pela Lei 11.276/2006, foi a implementação de um quarto parágrafo ao artigo 515, *in verbis* “*Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.*” Referida inserção justifica-se pela economia processual, bem como os anseios da jurisprudência consagrada.

A novidade inserida no artigo 518 cria a súmula impeditiva de recursos, ou seja, existindo súmula perante os tribunais superiores STJ ou STF e, o magistrado proferir julgamento da lide com fulcro na referida súmula, o sucumbente poderá recorrer, todavia, saberá que o Tribunal, pela lógica da súmula, fatalmente não receberá seu apelo, posto que a sentença foi proferida em conformidade com a súmula. Percebe-se que a intenção criada pelo legislador vai de encontro diretamente com o princípio do duplo grau de jurisdição, pois condiciona o magistrado a julgar de acordo com os tribunais superiores.

Em contrapartida ao objetivo da súmula impeditiva, o atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Dr. Celso Luiz Limongi (2006, p. 20.), critica a efetividade do caráter vinculativo da referida súmula, pois:

a) a tradição em nossa cultura de desobediência, seja de regras, seja de decisões judiciais; e b) a súmula vinculante não impede às partes de recorrerem, o que é direito dos jurisdicionados. A conjugação desses dois fatores tornam a súmula vinculante inefetiva. Veja-se que a súmula vinculante tem como destinatário todos os agentes públicos, os quais, por ela, deveriam obedecer seu preceito.

Diante de tais considerações, o artigo 518 do CPC permite ao magistrado a possibilidade de julgar conforme a súmula ou a de julgar contrariamente à súmula. Questão esta muito polêmica pelas diversas opiniões que causa, sendo tratada mais profundamente em capítulo próprio.

Contudo, caso o magistrado julgue conforme a súmula, a parte sucumbente fica impossibilitada de recorrer, e se o magistrado julgar contrariamente à súmula, a parte pode interpor recurso, o que para alguns, diante da nova ordem processual, caberá recurso contra sentenças contrárias às súmulas do STJ e do STF, sendo certo que, contra as decisões favoráveis às súmulas, a sentença nascerá transitada em julgado.

1.3 Da Súmula Impeditiva de Recursos

Iniciou, em 2006, a promulgação das alterações legislativas apresentadas no projeto quando da assinatura do pacto por um judiciário mais rápido e republicano. Entre essas leis temos a que ficou conhecida como súmula impeditiva de recursos. A nova matéria relegada ao recurso de apelação e suas conseqüências processuais procedente dessa atual realidade normativa devem ser estudadas para se entender o impacto da nova legislação a serem sentidas pela sociedade

Tal Projeto de Lei iniciou-se na Câmara dos Deputados (PL 4724/04) onde o relator, Deputado Inaldo Leitão deu parecer favorável afirmando: *“É preciso atentar para a recente publicação da já mencionada Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), que adotou, no âmbito no Supremo Tribunal Federal, a chamada súmula Vinculante, acrescentando o artigo 103-A a Constituição da República”*.

A parte que se tem a previsão da súmula impeditiva de recursos para o STJ e para o TST retornou à Câmara (PEC 358, de 2005). Não restam dúvidas que nas inúmeras alterações processuais ocorridas no campo recursal dizem respeito na busca do legislador em agilizar os andamentos processuais. Mas na visão crítica de vários doutrinadores, a vigência da Lei

11.276/2006 não impedirá a interposição de recursos contra sentenças embasadas nas súmulas do STJ e do STF, haja vista que os sucumbentes se apoiarão na supremacia do princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado, no intuito de garantir a plenitude da sua defesa.

Oportunamente Dinamarco, (1996, p. 4.) destacou, ao traçar as linhas gerais do movimento das ondas renovatórias de Cappelletti, em seu artigo *"Nasce um novo processo civil" - que tais "ondas" teriam surgido com a pragmática postulação de alterações legislativas, a par da imprescindível mudança de mentalidade dos operadores do sistema.*

A súmula impeditiva de recursos nada mais é que a inadmissão e não conhecimento de recursos à instância superior caso já existam súmulas e jurisprudências dominantes do STF e STJ, contrárias às idéias contidas nos recursos. Quando tais situações ocorrerem, o juiz recebedor do recurso poderá decidir a questão liminarmente, isto é, sem sequer ouvir a parte contrária ou remeter à instância superior tais recursos.

No entanto é importante ressaltar que juridicamente já se fala em remédios processuais para se escapar da aplicabilidade da súmula impeditiva de recursos, que em vias muito práticas da lida judicial, antes de conferir celeridade, eficiência e eficácia, vão afogar e emperrar ainda mais a máquina judiciária caso seja aplicada.

1.4 A Súmula Vinculante e sua diferenciação com a Súmula Impeditiva de Recursos

Impende discorrer sobre a súmula vinculante, antes de tratarmos sobre a súmula impeditiva de recursos, haja vista que aquela é instituto que, a nosso ver, informa este. Com a finalidade de se estabelecer a segurança jurídica, assegurar o princípio da igualdade e a celeridade processual, a EC 45 de 08 de dezembro de 2004 veio estabelecer as súmulas vinculantes. Sendo, basicamente, que os órgãos do poder judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar as desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-

se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.

Posto isto verificamos não só a observância de preceitos constitucionais como também sua relevância para a real e justa efetivação de tal reforma, visto que a mesma modifica não só o processo civil brasileiro assim como as relações entre os jurisdicionados e o processo em si. Epistemologicamente, cumpre salientar o conceito de súmula constante da doutrina conforme Nogueira (apud WAMBIER, 2005, p. 269).

Súmula (...) consiste em um enunciado que expressa o entendimento solidificado de um determinado tribunal sobre determinada matéria de direito, isto é, se o entendimento sobre a matéria de direito for constantemente seguido pelo tribunal, após diversas decisões no mesmo sentido, conforme, aliás, prevê o ainda não alterado art.102, caput, do RISTF

Além do próprio STF que poderá, de ofício, iniciar este processo, as mesmas pessoas ou órgãos que podem ingressar com ação direta de inconstitucionalidade CF artigo 103, I a IX poderão propor ação de aprovação, revisão ou cancelamento de súmula, cabendo salientar que esta legitimidade poderá ser ampliada mediante lei federal, nos termos do artigo 103 - A, parágrafo 2º da CF.

A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (CF, artigo 103 A, parágrafo 1º).

As súmulas aprovadas terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, podendo o STF proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

As decisões dos juízes ou tribunais que contrariarem a súmula vinculante serão passíveis de reclamação perante o STF que, se julgar procedente a ação, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial. A tendência vinculativa dessas súmulas originou-se nas mais altas

cortes brasileiras com a lei 8.038/90 que através do seu artigo 38 concedia ao relator de recursos submetidos ao STF e STJ o poder de decidir sem a oitiva dos demais Ministros questões predominantemente de direito que contrariassem súmulas do respectivo Tribunal.

Com o passar do tempo, essa possibilidade chegou à segunda instância por meio da Lei 9.756/98 que permitia não só o julgamento singular e imediato de questões já sumuladas pelo STF ou STJ, mas, abria previsão de mesmo procedimento se houvesse súmula a respeito no Tribunal, vinculando apenas o Tribunal que a emitiu. Embora não houvesse obrigatoriedade da utilização das súmulas, seu caráter vinculante ganhava força na medida em que era difundida sua função de possibilitar a economia processual.

Somente no ano de 1.999 com a lei 9.868, foi previsto o caráter vinculante para as decisões do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Inspirada no sistema da *common law* americana, a necessidade da constitucionalização para utilização da súmula vinculante, foi importante na medida em que pacifica o entendimento de sua necessidade e cabimento com o ordenamento jurídico pátrio.

A doutrina, por meio de Alvim (apud WAMBIER 2005), já pontua no direito comparado os países onde há institutos semelhantes à súmula vinculante como, por exemplo, “*Alemanha, Estados Unidos, Argentina e Japão. Já esteve presente no direito português, porém não surtindo os efeitos esperados*”.

Embora hoje a súmula vinculante seja uma realidade normativa, ainda não encampa as aplicabilidades práticas. Ainda segundo a EC 45/04 para se obter o caráter vinculante as súmulas já existentes ou as que vierem a ser prolatadas, dependerão de aprovação de 2/3 dos Ministros do STF, quando versarem de assuntos de sua competência. Já a revisão ou cancelamento de tais súmulas pode ser dado por ofício ou provocação dos mesmos legitimados, para a ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, elaborar os projetos e instituir a regulamentação necessária para que isso aconteça.

Cabe apenas lembrar que as súmulas anteriores à EC 45/04 não têm caráter vinculante e que para terem o citado efeito deverão ser aprovadas por decisão de dois terços de seus membros, conforme artigo 8º da EC. Além dessa súmula, de caráter vinculante, foram introduzidos na CF

os artigos 105-A e 111-B, que criam a súmula impeditiva de recursos no STJ e no TST, respectivamente.

Como já foi dito anteriormente, a súmula impeditiva de recursos é originada do PL do senado número 140/2004. Foi promulgada em 08 de Fevereiro de 2006 podendo ser considerada no plano processual civil como a súmula vinculante de ordem constitucional. Isto porque, tem o escopo de trazer à primeira instância judiciária o poder anteriormente conferido ao relator do recurso de denegar o prosseguimento de recurso cuja matéria for pacífica e constante de súmula dos tribunais superiores. Por isso, infere-se que tal legislação não inove o ordenamento jurídico, pois não trata de assunto ou procedimento pioneiros no arcabouço legal positivado.

A diferença da súmula vinculante da impeditiva de recursos se apresenta pela percepção de que almejam resultados próximos, mas, apresentam meios e regência heterogêneos. Como já falado, as súmulas do STF hoje existentes precisam ser ratificadas para ter a conferência do efeito vinculante e não há previsão constitucional para a vinculatividade das súmulas expedidas pelo TST ou STJ, embora ambos os tribunais tenham súmulas.

No entanto, para que uma súmula seja impeditiva de recursos esse procedimento não é necessário e tudo indica que, na prática, haverá uma vinculatividade da primeira instância às súmulas. Através dessa diferença se vê a fragilidade da súmula impeditiva de recursos e a força que teria a súmula vinculante se fosse concretizada da maneira em que está prevista constitucionalmente.

A vinculatividade formal proposta pela EC 45/04 quando fala da revisão e aprovação do caráter vinculante das súmulas do STF, pressupõe que a tal aprovação será precedida de revisão do texto a ser sumulado. No entanto, a lei que institui a súmula impeditiva de recursos é silente se a vinculatividade prática que ela acarreta consistirá em igual procedimento às súmulas já existentes, ou se serão impeditivas de recursos apenas às súmulas prolatadas posteriormente à entrada em vigor da lei 11.276/06. Alinhado nesse pensamento tem-se Mezzomo (2006, p. 4-5).

O art. 518 teve inserido um parágrafo, com renumeração do parágrafo único (...). O dispositivo em questão especifica o efeito vinculante das decisões do STJ

e STF em relação à decisão do primeiro grau. A Emenda Constitucional nº 45/04 já havia criado a súmula vinculante em matéria constitucional (...) seria de bom alvitre que fosse procedida uma revisão geral nas súmulas, de forma que as cortes pudessem confirmar ou não seu teor para os fins da vinculatividade, visto que muitas delas são absolutamente vetustas e mesmo ultrapassadas. De qualquer forma, na ausência de limitação, é de se entender que são todas as súmulas anteriores ou não vinculantes, o que não dispensa cautela do julgador para aferir a atualidade do conteúdo sumular.

Esse ponto de ampla nebulosidade está então relegado ao alvitre do juízo singular que deverá decidir sobre a aplicação de súmulas em caráter impeditivo a casos onde sejam cabíveis as súmulas de tribunais superiores existentes antes da promulgação da lei.

Assim, permite-se afirmar que a adoção da súmula impeditiva de recursos visa iniciar às avessas a efetividade da súmula vinculante, conferindo celeridade na prestação jurisdicional através da aplicação imediata das decisões das mais altas cortes do país conforme observa a doutrina à luz do olhar de Theodoro Júnior, (2006, p. 660):

O raciocínio determinante da reforma foi no sentido de que, se se admite que uma súmula vincule juízes e tribunais, impedindo-os de julgamento que a contrarie, válido é, também, impedir a parte de recorrer contra sentença proferida em consonância com o assentado em jurisprudência sumulada pelos dois mais altos tribunais do país. Nos dois casos está em jogo o mesmo valor, qual seja, o prestígio da Súmula do STJ e do STF pela ordem jurídica.

Nesse diapasão a doutrina começa a manifestar-se benemeritamente a tal legislação, como assevera Marinoni (2006, p. 540):

Se a sentença afirma o entendimento contido em súmula do STF ou do STJ, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor a apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal a que recorre. Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais (...)

Conforme já mencionado, na ordem jurídica anterior, o relator com base na jurisprudência reiterada do próprio Tribunal ou com base em súmulas dos tribunais superiores poderia julgar de ofício a questão. A lei 11.276/06 inova em mais esse ponto restringindo como parâmetro cardeal para tais decisões liminares as jurisprudências das mais altas cortes do Brasil.

II. DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1 Os Precedentes e as Súmulas

Quando um conjunto de decisões que foram tomadas no passado e são tidas em consideração sempre que novas decisões são tomadas, temos os precedentes. Os precedentes não são imposições. As novas decisões podem contrariar as antigas, mas os precedentes devem ser tidos em consideração, porque em regras as decisões antigas foram tomadas por boas razões. Quando essas decisões se dão na esfera jurídica, temos os chamados precedentes judiciais.

Utilizar-se de precedentes judiciais em atos jurídicos sem teor decisório tais como uma petição inicial ou uma contestação demandará dos agentes do discurso a exata relação de pertinência com o caso, se pretenderem lhe emprestar alguma força justificativa. Não obstante, a alusão a precedentes inadequados não deverá emprestar força justificativa ao precedente, isentada a hipótese de eventual acolhimento do argumento pelo órgão jurisdicional. Essa última conduta pode resultar, na pior das hipóteses, para as partes, no não acolhimento de determinada linha argumentativa.

Caso o órgão jurisdicional se valha de precedente inadequado para o caso o efeito que ocorrerá será totalmente diverso. E não se refere à utilização de tal precedente como mero argumento aleatório, mas como verdadeira razão de definir que produz efeitos jurídicos graves. O artigo 285-A do CPC, que possibilita que o órgão jurisdicional julgue imediatamente improcedente o pedido do autor, se constatar a existência de reiteradas decisões no mesmo sentido pelo juízo é um grande exemplo disto.

Se exigirá dos magistrados uma fundamentação comparativa capaz de comprovar a relação de identidade que há entre o novo caso concreto e os precedentes invocados. Julgar improcedente o pedido do autor com base no artigo 285-A sem a precisa análise comparativa configurará *decisionismo*, violando o princípio da sinceridade e, por conseguinte, o ideal de

correção das decisões judiciais. Portanto, será injusta a decisão que se valer de precedente como razão de decidir, sem que haja uma evidente fundamentação a indicar a relação de pertinência entre o caso concreto e o precedente.

Faz-se necessário lembrar que, embora a Lei permita a interposição do Recurso de Apelação pelo autor (vencido), esse procedimento judicial importará em verdadeira eliminação de instância, pois o recurso – se admitido – submeterá a causa diretamente à apreciação do Tribunal sem o exame pelo órgão jurisdicional *a quo*. E mais: estabelecerá ao autor agüentar o tempo de duração do processo, nascido de maneira atribulada.

A elaboração de enunciados de súmula sem a devida conexão entre eles e as razões decisivas podem levar a uma situação indesejada, qual seria o risco de os enunciados virem a assumir completa independência, vida própria, passando a ter força normativa sem vinculação à Lei e/ou aos precedentes.

Do que foi exposto nos últimos parágrafos, cabe dizer que as alterações legislativas em tela, adicionada à prática de tais condutas desvinculadas de uma necessária reflexão, podem trazer resultados que irão à contramão do que se pretende pela Reforma do Judiciário. Observa-se a necessidade de uma análise crítica de tais condutas por parte dos órgãos jurisdicionais para rever a forma como se utilizam dos precedentes, de modo a aperfeiçoar não só sua força justificativa – quando forem invocados como argumentos –, mas também aprimorar sua utilização como razão de definir, mediante a análise desconstrutiva dos precedentes, viabilizando estabelecer as relações de identidade havidas com o caso concreto.

Impõe-se, também, a revisão da forma como ocasionalmente são elaborados os enunciados de súmula, na medida em que a pretendida pacificação de divergências na interpretação da lei e uniformização do tratamento dos casos depende da construção de um enunciado que esboce, dentro das possibilidades lingüísticas, a maior fidelidade possível com seus precedentes.

2.2 Dos Recursos

Assim sendo, para adentrar de forma mais profunda no estudo da súmula impeditiva de recursos, e enfim avaliar o se há ônus ou bônus para a celeridade da justiça, mister se faz uma rápida passagem pela teoria geral dos recursos. Passando, também pela disciplina e regimento dos recursos que sofrerão a incidência dessa novação legislativa da forma com que era conhecida e manipulada antes do advento da lei em comento. Segundo Nery Júnior (2003, p. 28), pode-se conceituar recurso como:

Uma espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes para impugnação das decisões judiciais, dentro do mesmo processo, com vistas à sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

O recurso pode ser visto como uma possibilidade de ter a sentença reexaminada pelo Poder Judiciário dentro dos mesmos autos, antes da formação da coisa julgada, a fim de que se possa ter revertido de forma total ou parcial em outro nível de jurisdição a decisão anteriormente prolatada.

Através do princípio processual do *duplo grau de jurisdição* os recursos atendem sua função precípua, tendendo a conferir segurança jurídica à sociedade por não deixá-la ao livre arbítrio de um julgador singular às vezes contrário à legislação.

Importante dizer que a doutrina não é unânime quanto à necessidade e aplicabilidade dos recursos. Silva, (2004, p.239-240) em uma análise mais profunda e divergente diz que:

O recurso constitui necessariamente a expressão de uma desconfiança nos julgados. Desconfiança no magistrado que decidira, porém confiança nos estratos mais elevados da burocracia judicial. (...) À medida que descemos a escala hierárquica reduz-se a legitimidade dos magistrados e avolumam-se os

recursos, até atingirmos a jurisdição de primeiro grau que o sistema literalmente destruiu, sufocando-a com uma infernal cadeia recursal que lhe retira a própria ilusão de que ela poderia alimentar-se, de dispor de algum poder decisório. A legitimidade da jurisdição de grau inferior diminui na medida em que se aumentam os recursos

Dados consistentes que permitam afiançar a antiguidade da existência recursal são afirmados pela doutrina, já que tal remédio processual conforme afirma Nery Júnior (2004, p.198-199) “*com significado jurídico, já era de uso e conhecimento do romano, como nos dá conta o texto os imperadores Diocleciano e Maximiano, compilado no Código de Justiniano, VII, 62.6*” Portanto, a via recursal que nasceu para ser exceção virou regra. Quando se toma por escopo à aplicação dita válida de tal pensamento de Savigny, o sentido burocrático de recurso é perceptível, utilizando-se dos recursos não para se adequar à decisão à lei, mas segundo assevera Silva (2004, p. 240):

Por força de nosso férreo dogmatismo, não nos é dado admitir que a lei, sendo hermeneuticamente interpretada, possa deixar ao magistrado uma margem de liberdade que lhe permite fazer o Direito progredir, harmonizando-o com as novas realidades: social e histórica, capazes de revelar, agora, outra vontade da lei.

O direito como ciência social aplicada deve ser entendido e utilizado como um instrumento de pacificação social e, portanto, estar em constante mutação com os anseios da realidade social em que lhe cabe regular. A perpetuação de ideais iluministas ainda hoje confere ao direito o status de imutável que embora fosse adequado e desejável ao contexto histórico e social que se tinha no século XIX, não deve coexistir com a sociedade pós-moderna, movida por outros problemas e anseios do século XXI.

Contudo, para avaliar as conseqüências suportadas pela sociedade devemos partir da legislação vigente, ainda que nela se encontre forte ideário iluminista. A realidade hoje normatizada encampa o ensinamento de que cada decisão judicial seja ela terminativa do processo ou meramente interlocutória há a possibilidade e cabimento de um recurso específico.

Tal procedimento é realizado com a manipulação dos recursos elencados taxativamente no artigo 496 do CPC, devendo-se considerar ainda as ações constitucionais previstas na CF.

2.2.1 Os Pressupostos e Efeitos

Corroborando o entendimento, de que o recurso tenha nascido para ser a exceção e se tornou a regra, observa-se que o legislador sempre impôs pressupostos especiais que visavam dificultar a interposição dos recursos. Tais pressupostos visam a formar o *juízo de admissibilidade* dos recursos e devem estar presentes para que o recurso possa ser apreciado e o juiz possa examinar o mérito do recurso.

Nery Júnior (2004, p. 259), afirma que “a *decisão do juiz “a quo” sobre a admissibilidade do recurso é interlocutória e deve ser fundamentada, como, de resto, deve ocorrer com toda decisão judicial (CF/88 art. 93, IX)*”. De forma sucinta discorreremos a respeito dos pressupostos e seus efeitos.

Só podem ser tidos como recursos aqueles meios de impugnação expressamente arrolados em lei no artigo 496 e na CF para seu fim específico lá delimitado. O pressuposto de cabimento é a positivação do princípio da taxatividade e pode ser interpretado analogicamente como adequação da via, elemento da condição de ação denominado interesse de agir.

Nos ditames do artigo 499 do CPC podem interpor recurso as partes do processo, o Ministério Público como fiscal da lei em processos em que esteja atuando e o terceiro prejudicado pela decisão impugnada. Sendo a lei taxativa quanto aos legítimos para recorrer.

O interesse recursal aqui medido consiste na necessidade de interpor o recurso sendo que esse é o único meio para obter naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada e utilidade, visto que, por regramento legal, os recursos só podem ser manipulados pela parte vencida.

A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Consiste na possibilidade de admissão do recurso que esteja dentro do prazo legal determinado para sua interposição. Quando não apresentado nesse prazo ocorre a preclusão temporal e formar-se-á a coisa julgada.

Para poder recorrer, a parte prejudicada por certa decisão judicial não pode renunciar ao direito de interpor recurso. Se assim o fizer, proceder-se-á a preclusão lógica, não mais existindo o direito de recorrer. Como causa impeditiva, temos basicamente duas que geram essa consequência no direito brasileiro: a desistência e o não pagamento de alguma das multas previstas no CPC, consistindo na inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer.

O procedimento recursal exige, tanto como em qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. A exigência legal do preparo, quando não comprovada inviabiliza o seguimento do recurso, sendo nesse caso, o recurso conhecido como deserto.

Quando ocorre a existência de todos os pressupostos processuais acima elencados, o recurso é admitido e conhecido, isto é, será analisado em seu mérito. Quando tal situação ocorre, têm-se inúmeros efeitos, alguns com maior e outros com menor intensidade. Os efeitos dos recursos podem ser comuns a todos ou de acordo com o recurso interposto. Os efeitos do recurso também são previstos taxativa e legalmente de acordo com cada recurso interposto.

Ressaltar o efeito dos recursos nesse trabalho é importante, visto que podem mostrar o impacto dos mesmos na tão buscada celeridade processual e conseqüentemente na judicial, por isso, os efeitos recursais mais comuns são:

- ✓ Impedir a formação da coisa julgada: Quando se assume alguma postura de insurreição quanto à decisão prolatada, impede-se a formação da preclusão, que é pressuposto para que, sobre a sentença de mérito, incida o fenômeno da coisa julgada material. Todos os recursos previstos no direito brasileiro impedem a incidência da preclusão sobre a decisão que estão aptos a atacar;

- ✓ Efeito devolutivo: Efeito mais característico do sistema recursal - embora ausente nos embargos de declaração -, o efeito devolutivo é o que atribui ao juízo recursal o exame da matéria analisada pelo órgão jurisdicional recorrido (juízo a quo). Em razão de regra decorrente da aplicação do princípio da demanda perante o direito brasileiro, a interposição do recurso somente devolve à apreciação do Tribunal a matéria impugnada;
- ✓ Efeito suspensivo: Há decisões que somente produzem efeitos depois de escoado o prazo recursal para sua impugnação, como é o caso da sentença. Nesses casos os recursos são recebidos em efeito suspensivo para impedir que a decisão prolatada que se impugna surta seus efeitos até o julgamento do recurso;
- ✓ Efeito translativo: Semelhante ao efeito devolutivo, também diz respeito à cognição do Tribunal sobre a causa. No entanto, diferenciam-se na medida em que não depende de expressa manifestação do recorrente para examinar toda a matéria do processo ainda que exceda ao pedido no recurso. Embora seja um efeito inerente a todo recurso, só pode ser aplicado quando houver, por exemplo, as questões numeradas no artigo 301 do CPC em lides que versem sobre a ordem e segurança pública;
- ✓ Efeito substitutivo: Vêm expressamente previstos no artigo 512 do CPC e consiste na substituição da sentença recorrida em primeira instância pelo acórdão proferido pela instância superior competente;
- ✓ Efeito expansivo: Quando uma decisão judicial é revogada ou reformada, pode-se determinar, em cadeia, o desfazimento de outros tantos atos – dependentes do primeiro na seqüência do procedimento;

Em seguida ao trâmite regular do processo, a sentença judicial põe fim à fase de reconhecimento e constituição do direito. Finda essa etapa, caberá à parte se irrisignada ou insatisfeita com a decisão prolatada, bem como ao Ministério Público ou a terceiro interessado, utilizar meios hábeis para devolver voluntariamente a lide ao judiciário, visando à anulação ou reforma daquela sentença prolatada por juízo singular.

2.2.2 Novo Requisito de Admissibilidade

Com escopo mor de desafogar o assoberbado poder judiciário brasileiro e sob o pretexto de agilizar a prestação jurisdicional, a Súmula Impeditiva, através do acréscimo do parágrafo 1º, do artigo 518, do CPC, *verbis*: “*O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*”.

Isso porque, por primeiro, ao se analisar tal dispositivo e interpretá-lo gramaticalmente, observa-se que se trata de norma cogente, vez que não faculta ao magistrado o recebimento do recurso de apelação, caso este tenha motivado sua sentença em súmula do STJ ou do STF, pelo contrário, obriga o juiz a não recebê-lo: “o juiz não receberá”.

Com isso, esse novo dispositivo, artigo 518, § parágrafo 1º, acrescenta mais um item a ser transposto pelo juízo de admissibilidade do recurso, qual seja a consonância ou não da sentença com entendimento sumulado pelos pretórios superiores.

Através da referida súmula, o juiz não perderá sua autonomia frente ao processo, ficando ao seu critério e convicção a prolação de sentença de acordo ou não com as súmulas dos tribunais superiores. Entrementes, sob o crivo do juízo de admissibilidade da apelação, em se deparando o juiz com sentença em “conformidade com súmula do STJ ou do STF, deverá deixar de receber o recurso. Com isso, em incidindo a súmula impeditiva, a lide se resolve tão somente em primeiro grau.

III. APLICAÇÃO PRÁTICA DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

3.1 Como e Quando Acontece

Quando da introdução no artigo 518 do CPC do parágrafo primeiro, *in verbis*: “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”, pela Lei n. 11.276 de fevereiro de 2006, verifica-se não se tratar mais de súmula vinculante. Uma vez que só seja esta possível para as súmulas do STF, de acordo com o imperativo constitucional do dispositivo 103-A, e sim de súmula impeditiva de recursos, permitida para súmulas do STF e do STJ com as quais esteja acorde a sentença proferida. Assim, o dispositivo incluído pela Lei n. 11.276/2006 no artigo 518 do CPC, deve ser assim lido: o juízo não receberá o recurso de apelação interposto contra sentença que esteja em conformidade com súmula do STJ ou do STF.

Verifica-se, portanto, que o juízo que receber a apelação deve analisar não só os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, mas também a conformidade da sentença em relação à súmula sobre a matéria editada pelo STF ou pelo STJ. Não se trata de novidade, uma vez presente o artigo 557 *caput* e parágrafo 1º-A, os quais estabelecem as seguintes regras, respectivamente:

Será negado seguimento ao recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior e se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Importante notar que o parágrafo primeiro do artigo 518 do CPC se refere estritamente à apelação, *id est*, o recurso de apelação interposto contra sentença que esteja em confronto com súmula do STF ou do STJ será admitido, mas aquela apelação interposta contra sentença que

esteja conforme súmula do STF ou do STJ não será admitida. Isso permite a seguinte conclusão: a súmula impeditiva do recurso de apelação não impede o reexame da sentença pelo Tribunal, quando interposta outra modalidade de recurso.

Observe-se o parágrafo único do artigo 120 do CPC, *in verbis*: “*havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo*”. Ou seja, interpretando-se sistematicamente o CPC, fica firmado que interposta apelação, a qual não seja reconhecida devido à súmula impeditiva de recurso, cabe, da decisão do relator, recurso de agravo para o órgão recursal competente no prazo de cinco dias.

O agravo, no caso, é de instrumento, o qual não devolve ao Tribunal toda a matéria fática controvertida. Contudo, acolhido o agravo, podem os desembargadores tratar da pretensão recursal trazida pela apelação não recebida; ou seja, pode o Tribunal, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, apreciar a apelação e lhe dar provimento, caso entenda que não se tratava de situação de aplicabilidade do instituto da súmula impeditiva de recursos?

Pelo princípio da economia processual, pode-se aplicar, analogicamente, o artigo 544, parágrafo terceiro, do CPC, o qual permite que o relator, caso o acórdão recorrido confronte com súmula ou jurisprudência do STJ, conheça do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Ainda em observação a redação do parágrafo primeiro do referido artigo 518 do CPC, a regra estabelecida deve ser interpretada *cum grano salis*, haja vista que o recorrente pode trazer ao processo nova razão ou questão que renove a discussão da demanda. Assim, na hipótese de o recorrente não trazer nada de novo, o juízo *a quo* poderá rejeitar o pedido do autor do recurso (análise própria do mérito, conforme o artigo 269, I, CPC), com base na existência de súmula impeditiva de apelação.

Portanto, mesmo que a sentença se fundamente em súmula do STF ou do STJ, o recurso de apelação deve ser recebido, de modo que o juízo *a quo* procederá ao juízo de admissibilidade recursal, o qual, se positivo, permitirá que seja dito em que efeitos a apelação é recebida. É na fase da admissibilidade ou não do recurso que o juízo *a quo* examinará o mérito do recurso, de modo a acolher ou a rejeitar o pedido do recorrente, de acordo com os pressupostos subjetivos

(legitimidade e interesse em recorrer) e com os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, fundamentação, tempestividade, preparo e ausência de fatos impeditivos ou extintivos de recurso).

Na lição de Silva (2004, p. 295), o juízo *a quo* pode apreciar os requisitos de admissibilidade recursal a qualquer momento, haja vista o “*princípio da economia processual, pois nada justifica a remessa dos autos ao tribunal ad quem para julgamento de apelação que nem sequer cumpre requisito de admissibilidade*”; cumpre dizer também que “*os pressupostos recursais configuram matéria de ordem pública, o que explica a permissão da iniciativa oficial*”.

A análise do mérito pelo juízo *a quo* passa, principalmente, pela utilidade que o julgamento do recurso trará ao recorrente, isto é, se há alguma vantagem na interposição da apelação. Para que exista vantagem é preciso que o autor do recurso traga ao processo novas razões ou questões, a fim de que reste inaplicável a regra da súmula impeditiva de recursos. Válida a obtemperação Bueno (2003, p. 34-35):

[...] reputo indispensável que se criem condições para que se dê esta possibilidade de abertura de uma renovada discussão do caso, o que, em última análise, será responsável para manter vivo o debate da questão jurídica, afastando-se, com isto, uma das maiores críticas à adoção das súmulas impeditivas de recurso, que é o "engessamento" do Judiciário

Ademais, nem sempre o único fundamento da sentença recorrida será a aplicação concreta de súmula do STF ou do STJ. Nestes casos, em que a sentença apóia-se em outros fundamentos, que vão além da súmula daqueles Tribunais, não há espaço para negar trânsito ao recurso de apelação, desde que este outro fundamento seja objeto de impugnação. Nem que seja para receber o recurso parcialmente, isto é, para viabilizar, perante a instância recursal, a revisão do outro fundamento em que se baseia a sentença, pertença ou não, este outro fundamento, ao mesmo capítulo ou a capítulo diverso, em que se dá a aplicação da súmula.

Tal discussão traz à tona um dos mais polêmicos debates existentes dentro da doutrina processual civil, aquele que se refere à natureza do direito de ação. Como bem lembra Barbi

(1993, p. 19), o CPC brasileiro adota a teoria de Liebman, pela qual *“a ação pode existir mesmo quando o autor não tiver o direito que pleiteia; mas só existirá se o autor preencher determinadas condições que permitam ao juiz julgar o mérito da causa”*. As condições da ação são as seguintes: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse de agir.

É no interesse de agir que reside toda a polêmica do assunto. Ora, repousa o interesse de agir, tanto quanto o interesse de recorrer (para não fugirmos de nosso tema), no binômio da necessidade-utilidade de ajuizar a demanda ou de interpor o recurso. A bifurcação do interesse de agir cria uma quarta condição da ação, a qual se apresenta consagrada pelo princípio da economia processual, e se perfaz na seguinte questão: é útil ao demandante/recorrente acionar o Judiciário, seja por meio da ação seja por meio do recurso, quando não tiver o direito que pleiteia? Isto é, quando não puder apresentar provas em prol de seu direito ou não trazer novas razões ou questões à demanda, de modo que a decisão dada pelo juízo será, nos dois casos – com suas devidas peculiaridades –, pela improcedência do pedido formulado?

Se a resposta for, no caso do tema por nós aqui abordado, pela inutilidade da interposição, não será recebida a apelação, porque falta ao apelante um dos fatores inerentes ao interesse de agir – a utilidade em recorrer –, que é uma das condições da ação. E, como é sabido: a decisão do juiz pelo não-acolhimento do recurso por carência funda-se em extinção do procedimento sem resolução de mérito (artigo 267, VI).

Como dissemos alhures, da decisão pela inadmissibilidade da apelação cabe recurso de agravo de instrumento, o qual, se acolhido pelo Tribunal, poderá ensejar, pela regra do artigo 544, parágrafo terceiro, analogicamente aplicado, o provimento da apelação. Ou seja, quem fará a análise do mérito será o Tribunal que acolheu o agravo.

3.2 Direitos: negados ou limitados?

3.2.1 O Acesso À Jurisdição

Também conhecido com “direito de ação”, o “acesso à jurisdição” é garantia fundamental e na ordem jurídica vigente está positivada no artigo 5º, XXXV da CF vigente. Assim, temos em seu comando legal: “art.5º - (...). XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF de 1988)”.

O Poder Judiciário pode ser provocado por pessoa física ou jurídica, pelo Ministério Público e demais legitimados excepcionalmente nas legislações infraconstitucionais, de forma preventiva ou reparatoriamente para a proteção de direito individual, coletivo ou difuso, conforme assevera Nery Júnior (2004, p. 155):

O direito de ação é garantido a todos. Nessa locução devem compreender-se as pessoas físicas e jurídicas bem como os entes despersonalizados, tais como condomínio de apartamentos, espólio e massa falida, por exemplo, que têm, entretanto, personalidade judiciária (g.n.), quer dizer, podem ser parte ativa ou passiva em ação judicial

Não há limites constitucionais ou distinção quanto às lides que podem ser apreciadas pelas vias judiciais bastando que a pretensão do autor a ser amparada atenda inicialmente os pressupostos processuais constantes do artigo 267, IV do CPC.

Para analisar as conseqüências constitucionais do acesso à jurisdição à luz da súmula impeditiva de recursos parte-se do seguinte pressuposto: (NERY JÚNIOR, 2004, p. 133-138).

Nisso reside a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (g.n.). A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação. (...) todo e qualquer expediente destinado a dificultar ou mesmo impedir que a parte exerça sua defesa no processo civil atenta contra o princípio da ação e, por isso, deve ser rechaçado.

Da leitura do comando legal em comento, se tem que a apelação será interposta e caso o pleito esteja em desacordo com súmula dominante, será denegado o seguimento do recurso.

Ora, o acesso à jurisdição consubstancia-se quando a parte em prejuízo leva sua pretensão resistida ao poder judiciário para que este determine a solução adequada do conflito. A primeira prestação jurisdicional de caráter definitivo, por não impedir apreciação do pedido e tutela ao jurisdicionado esgota o comando desse princípio, não podendo, assim, ser aferido ou considerado conseqüências ou novos aspectos formais que prejudiquem o acesso à jurisdição.

O não recebimento do recurso de apelação pelo juiz *a quo*, não se constitui em ofensa ao princípio do acesso à jurisdição, haja vista que, conferiu na primeira instância competência anteriormente delegada somente ao relator do recurso, como tentativa de aperfeiçoamento do trâmite judicial, posicionamento esse em consonância com ensinamento da doutrina dominante Nery Júnior (2004, p.164)

(...) entendemos que esses dispositivos não são inconstitucionais nem ferem o princípio constitucional do direito de ação. Isto porque o relator atua como juiz preparador e tem o poder de indeferir, dar ou negar provimento ao recurso por medida de economia processual. (...) Esse procedimento da lei quanto aos recursos é justificado como medida de economia processual; vale dizer, como tentativa de contornar o excessivo volume de recursos que sobem aos tribunais superiores, repetindo-se o modelo do agravo de instrumento do CPC, pelo qual o relator pode indeferir agravo de instrumento manifestamente improcedente.

3.2.2 O Contraditório

Outro princípio que pode ser invocado para argüir a inconstitucionalidade no plano teórico é o do contraditório. Bueno (2006, p. 33) informa que o novel dispositivo só não será inconstitucional caso sua aplicação “*observe, sempre, um prévio e exaustivo contraditório acerca das questões sumuladas pelos Tribunais superiores e que os leve à edição das Súmulas respectivas*””. Ou seja, a inconstitucionalidade presumida da norma processual civil estabelecida pelo enunciado do artigo 518, parágrafo primeiro, do CPC, só existirá na hipótese de a Súmula do STJ ou do STF ter sido editada sem o devido contraditório naquele processo em que se permitiu a

sua edição; bem como nos processos anteriores, os quais permitiram a criação de uma jurisprudência reiterada sobre uma mesma matéria para a criação de uma norma sumular.

A aplicabilidade desse princípio também nas searas civis e administrativas consubstanciou o ideário moderno presente em todo Estado Democrático de Direito acerca do que se entende por processo. O contraditório garante a todos envolvidos na relação processual a paridade de tratamento e de armas. De acordo com a doutrina, o contraditório faz parte dos princípios informadores do processo e sua extrema importância é assim salientada por Wambier (2006, p. 68):

Esse princípio guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis.

A caracterização do contraditório como princípio informador do processo deve ser entendida como necessária presença em todas as regras processuais independentemente de tempo e lugar. Pode ser invocado por pessoa física ou jurídica, na defesa não só de igualdade processual, mas também dos direitos fundamentais de cidadania, religião, liberdade sexual, etc.

Por isso, coaduna-se o entendimento de que o contraditório é praticamente absoluto comportando exceções raríssimas (como no caso de liminares onde há contraditório diferido) e vincula o próprio juiz quando da expedição de ordens de ofício. Ressalta-se ainda que sua não observância gera nulidade dos atos ou no feito que acarrete prejuízo ao menos uma das partes que deve manifestar-se nesse sentido.

Atendo-se ao processo civil, tem-se que o contraditório não deve ser mera formalidade processual, assevera Nery Júnior, (2004, p. 174). “*Deve-se, isto sim, dar a ele oportunidade de ser ouvido, de apresentar sua contrariedade ao pedido do autor. Essa oportunidade tem de ser*

real, efetiva, pois, o princípio constitucional não se contenta com o contraditório meramente formal”.

Se considerarmos que a decisão que nega o prosseguimento do recurso de apelação é proferida antes da formação da coisa julgada, sendo uma decisão interlocutória que não põe fim ao processo, é de extrema necessidade o respeito ao princípio do contraditório, pois segundo Theodoro Junior (2006, p. 30), “*consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo*”.

É notório o entendimento de que o recorrente que se insurge às sentenças geralmente é quem não teve sua pretensão amparada na medida em que julgava justo. Se, hipoteticamente, considerarmos que poderá haver certas situações em que a súmula impeditiva do prosseguimento do recurso modificará o entendimento da sentença preterindo a uma súmula para a aplicação de outra, teríamos nova sentença e, portanto, julgamento sem ao menos a citação ou conhecimento da outra parte sobre a existência da pretensão judiciária do autor, quer seja para contraditar, quer seja para reconhecer o direito alheio.

Essa situação, embora ainda hipotética devido a novidade do tema, poderia disseminar o cerceamento de defesa, pois vai na contramão de tudo apregoado em torno do princípio contraditório e ainda somam-se ao quadro de insegurança jurídica que se vive no Brasil, haja vista a imensidão e constante inovação do ordenamento jurídico brasileiro.

Em vez de se ter a disseminação da justiça de uma forma mais rápida, o cerceamento de defesa viabilizaria que as decisões desse caso, ainda hipotético, colocado sob interferência do poder judiciário, não fossem condizentes com a finalidade precípua do judiciário de dizer o direito com justiça fazendo com que os litigantes procurem outros remédios processuais que darão azo ao seu pleito.

3.2.3 A Ampla Defesa

Constante do mesmo dispositivo legal que o princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa pode ser assim entendido na visão de Moraes (2001, p. 122) “(...) *o assegura mento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário (...)*,”

Na medida em que o contraditório é entendido como exercício do direito de ação, a ampla defesa é considerada como “direito de defesa” ampla e irrestrita com todos os meios lícitos em direito admitidos, não seria forçoso, então, dizer que um não pode existir numa relação processual sem que haja presença manifesta do outro, devendo ser existente e respeitado durante todo trâmite processual. Insta ressaltar que a não observância desse princípio também acarretará cerceamento de defesa.

A ampla defesa deve estar presente em todo o trâmite processual, assim como o contraditório. Para delimitar o âmbito de aplicabilidade desse princípio deve-se conhecer os momentos que marcam o início e o fim do processo. Se considerarmos que o processo inicia-se através da distribuição da ação, onde a parte autora provoca o juiz para que seu direito seja reconhecido e protegido e o juiz ordena a citação do réu, ter-se-ia em consequência o fim do processo com a formação da coisa julgada.

Sempre que uma lide submetida ao judiciário ainda for passível de recurso, dir-lhe-ia ainda como um processo, devendo para tanto, em todos seus atos e trâmites ter a presença dos princípios informativos do processo.

3.2.4 O Devido Processo Legal

O devido processo legal é o princípio basilar do sistema processual. Segundo Alexandre de Moraes (2001, p. 121), “*remonta a Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo - saxão. Igualmente constante no art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (...)*”.

O comando legal vigente na Magna Carta assim dispõe sobre o devido processo legal *in verbis* “art. 5 – (...) LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Constituição Federal de 1988).”

A interpretação literal desse princípio permite afirmar que o mesmo é aplicado na esfera civil, penal e administrativa, sendo que a partir dele se aplicam corretamente os demais princípios basilares do processo. Assim, é entendido tal princípio pela doutrina majoritária segundo Moraes (2001, p.121):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado - persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal.

Conforme se desprende do ensinamento da doutrina, o devido processo legal se subdivide em contraditório e ampla defesa. Por decorrência do devido processo legal é que existe e aplica-se a máxima de que o cidadão só pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer por virtude de lei. Ao considerar que as sentenças assim como os contratos fazem leis entre as partes, se verificará a essencialidade do devido processo legal em todo processo passado em julgado com os princípios, requisitos e recursos a ele inerentes respeitados e preenchidos.

A doutrina ao explicar a processualidade de tal princípio, vai além como diz Wambier (2006, p. 68) “o devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas conseqüências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais. Exige-se um processo razoável à luz dos direitos e garantias fundamentais”

Não é forçoso então pontuar que a não observância de ao menos um princípio ou garantia fundamental inerente ao processo ferirá o devido processo legal. Nos casos em que a aplicação da súmula impeditiva de recursos impedir, conforme já citado, o exercício do contraditório e da ampla defesa, ter-se-á claro e total desrespeito ao devido processo legal o que

impede a sociedade de estar segura quanto a sentença imposta, visto que foi prolatada em preterição às garantias e direitos fundamentais. Conseqüentemente, indo na contramão da tão procurada celeridade jurisdicional, quando ocorrer tal situação a parte prejudicada poderá se manifestar alegando a sua infringência. A penalidade do desrespeito das garantias processuais é a nulidade do feito total ou parcial.

A manutenção de validade dos processos e eficácia de sentenças ou decisões interlocutórias que desrespeitem o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa, trará de forma célere apenas a desconfiança de validade das decisões judiciais, porque mais uma vez se terá a infringência de remédios processuais próprios como o agravo de instrumento e o mandado de segurança a sobrecarregar outras instâncias do poder judiciário.

3.2.5 O Duplo Grau de Jurisdição

O duplo grau de jurisdição sempre foi conhecido como uma proteção contra o arbítrio do julgador, por isso é também entendido como garantia fundamental de boa justiça. Esse princípio consiste no exercício da possibilidade de uma mesma matéria ser decidida duas vezes, por dois órgãos diferentes do Poder Judiciário, como bem salienta a doutrina, Theodoro Júnior (2006, p. 32):

Não basta, porém, assegurar o direito do recurso, se outro órgão não se encarregasse da revisão do decisório impugnado. Assim, para completar o princípio da recorribilidade existe, também, o princípio da dualidade de instâncias ou duplo grau de jurisdição. Isto quer dizer que, como regra geral, a parte tem direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízes distintos, mediante recurso caso não se conforme com a primeira decisão.

Em análise histórica do princípio do duplo grau de jurisdição tem-se que a sua existência no ordenamento pátrio é bem antiga e chega se confundir com o direito constitucional brasileiro, como se pode ver, Nery Júnior (2004, p. 211):

O art.158 da Constituição do Império já dispunha expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada, sempre que a parte o quisesse, pelo então Tribunal da Relação (depois de Apelação e hoje de Justiça). Ali estava inscrita a regra da garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição.

No entanto, seguindo as tendências do direito português e alemão, esse princípio não vem sendo positivado expressamente nas constituições brasileiras. Da constituição de 1824 a vigente o que se viu foi a menção da existência de tribunais com competência recursal e um total silêncio quanto a expressão do duplo grau de jurisdição. Por isso, é comum a doutrina manifestar sobre sua existência da seguinte forma, Pinto (2003, p. 28):

A adoção do princípio do duplo grau de jurisdição é uma questão de política legislativa, e não, necessariamente, uma característica inerente ao Judiciário e imposta obrigatoriamente pela Constituição Federal, se bem que a idéia de recurso remonte às próprias origens mais remotas do direito.

Embora a doutrina comece a se manifestar pela imprevisão constitucional do duplo grau de jurisdição e suas conseqüentes desnecessidade e observância haja vista o silêncio da lei, tal assertiva parece apressada e sem fundamento na real causa da existência do poder judiciário.

Considerando que o acesso ao duplo grau de jurisdição é a forma de que as partes litigantes dispõem para exercer o controle jurisdicional da sentença através da revisão do julgado, ter-se-ia aí uma forma aderente à ampla defesa das partes, pois dá a possibilidade de uma nova decisão antes de ter seu patrimônio invadido pelo ônus da sentença.

Com a falta de expressa previsão legal na CF acerca do duplo grau de jurisdição, o que se tem visto é a limitação de seu exercício e cabimento pelo legislador infraconstitucional como se via na exigência de alçada nas execuções promovidas pela fazenda pública (art. 34 da lei 6.830/80) e nas lides julgadas pela justiça federal (artigo 4º, da lei 6.825/80). Tal limitação agora chega ao processo civil como um todo através da súmula impeditiva de recursos.

A legislação em comento poda brutalmente o duplo grau de jurisdição como garantia seja constitucional ou processual à sociedade e ao contrário do que se imaginava não vai desafogar o judiciário, porque a cada violação às garantias constitucionais ou não recebimento da apelação a própria legislação abre caminho para outro e diferente recurso, mexe-se mais uma vez nas conseqüências sem tratar as causas tornando cada vez mais atual o seguinte ensinamento Silva (2004, p. 242):

Encontra-se, justamente no tratamento que o legislador e a própria doutrina dão aos recursos, um dos sintomas mais claros da submissão do sistema à ideologia racionalista. Embora seja um dado de nossa experiência o fato de que os recursos constituem um dos pontos que mais contribuem para a morosidade da justiça em nosso país, ninguém está disposto a revisá-los com o objetivo de reduzir-lhes o número ou dar-lhes disciplina que o faça minimamente declinar o peso extraordinário de sua significação. Ao contrário, as modificações introduzidas no CPC visam a fortalecê-los ainda mais, pela transferência para os tribunais da modesta parcela de poder que ainda desfrutavam há alguns anos os magistrados de primeira instância.

De tal ensinamento se desprende outra conseqüência negativa da súmula impeditiva de recursos quando analisada a adequação ao duplo grau de jurisdição, que reside no fato da não confiança no julgado de primeira instância e o uso constante e desnecessário da faculdade do duplo grau de jurisdição por considerar o juiz mais experiente detentor de maiores condições de dar uma solução definitiva mais acertada naquela lide. Ideologicamente, então, o juiz de primeiro grau trabalha na certeza de que sua sentença será revisada o que não só coíbe decisões arbitrárias como restringe a liberdade do juiz de amoldar corretamente o direito ao caso concreto de forma dinâmica, atual e mutável como é pedido para a ciência social aplicada que deve acompanhar o fenômeno social. Esse entendimento deslegitima e despreza o magistrado singular Marinoni (2006, p. 506).

Que deve ter maior poder e, portanto, maior responsabilidade para que a função jurisdicional possa ser exercida de forma mais racionalizada e efetiva. Dar ao juiz poder para decidir sozinho determinadas demandas é imprescindível para a qualidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Apesar de tudo o foi exposto não e pode falar em violação ao duplo grau de jurisdição, haja vista que não reconhecida apelação, caberá agravo da decisão interlocutória que decide pelo não recebimento da apelação em virtude da existência de súmula impeditiva. Confirma-se a não violação ao duplo grau, com a redação do parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, *in verbis*, “*não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que estiver fundada em súmula do STF ou do tribunal superior competente*”.

O argumento é *a fortiori*; porque se nem quando o duplo grau de jurisdição é obrigatório não é reconhecida apelação contra sentença fundada em súmula do STJ ou do STF, que dirá quando o duplo grau de jurisdição não é obrigatório – uma vez que a doutrina e a jurisprudência entendem que tal princípio previsto na CF não é absoluto. Interessante abordar a questão do princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto podem alguns autores dizer que o dispositivo 518, parágrafo primeiro, viola o referido princípio.

Entende Marinoni (2006, p. 506), que a “*prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição*” e que “*o duplo grau de jurisdição quer dizer, em princípio, que o juízo sobre o mérito deve ser realizado por dois órgãos do Poder Judiciário*”. Não se trata, observa o autor, de um duplo grau de jurisdição, e sim de “*dois órgãos do Poder Judiciário analisando a mesma causa*”.

Necessário é relembrar que todos os recursos possuem o conhecido efeito devolutivo, o qual consiste, por alto, em devolver-se a matéria impugnada ao Poder Judiciário, e, ainda, que a possibilidade de se recorrer de uma decisão tem por escopo dar à parte vencida a possibilidade de revisão do julgado. Assim é que incorreto falar em *duplo grau*, de modo que o correto é dizer-se que, cabível o recurso, há a possibilidade de re-análise da decisão proferida pelo juiz da causa, o qual pode ser, inclusive, o mesmo que vai reexaminar a decisão recorrida; como ocorre, por exemplo, no caso dos embargos de declaração – que é recurso e possui efeito devolutivo, conforme a definição dada –.

Bem destaca Dinamarco (2004, p. 238): “*as razões invocadas a suporte desse princípio e as normas constitucionais relacionadas com os recursos acabam por conduzir a uma*

pluralidade de graus jurisdicionais, não apenas duplicidade". Se o duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional, a afirmação do professor correta está. Por exemplo, estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.784/99 in verbis "o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

Desta feita, tendo o recurso administrativo tramitado por duas instâncias, entende-se que, uma vez não esgotadas as instâncias recursais administrativas, é perfeitamente cabível a interposição de recurso judicial, em razão do imperativo constitucional previsto no artigo 5º, XXXV. Assim, com base na lição do citado professor: trata-se de uma pluralidade limitada de reexames de uma decisão.

Ora, se partirmos da premissa de que o duplo grau consiste na apreciação da matéria por juízo hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão, estaremos afirmando que o juízo que primeiro decidiu não possui crédito algum para rever a sua decisão e, porventura, reformá-la. E mais, caso pretendamos que o duplo grau de jurisdição é necessário sempre, estaremos confirmando que o juízo *a quo* sempre está errado, de forma que é sempre necessária a chancela do juízo *ad quem* para confirmar, ou não, a sentença.

Pelo contrário, o duplo grau é facultativo, e, por conseguinte, o princípio apresenta-se relativo. Recorrer, como deixa bem claro Nery Júnior (2003, p. 184):

É uma faculdade e um ônus das partes, do Ministério Público e do terceiro prejudicado; o vencido recorre se quiser, de maneira que a vantagem pode advir apenas se houver a interposição do recurso, caso este não seja interposto, há preclusão da faculdade e o legitimado deve arcar com o ônus de não ter recorrido.

IV. A SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS E A CELERIDADE PROCESSUAL

O grande desafio das leis processuais é conseguir conciliar o ideal de celeridade com o ideal de segurança. Em outras palavras, cumpre ao legislador desenvolver e elaborar um processo que seja capaz de solucionar com justiça um conflito de interesses no menor espaço de tempo possível. A grande maioria dos sistemas jurídicos, sobretudo os inspirados no direito romano, como o nosso, prestigiam a segurança jurídica em detrimento da celeridade. Não significa, porém, que esse sistema, baseado na demora do processo, seja necessariamente o pior. A história está cheia de exemplos de julgamentos sumários que serviram apenas para mascarar injustiças.

No entanto, o certo é que a demora exagerada é uma patologia, que, por sinal, está se agravando cada vez mais no sistema brasileiro. Na época do feudalismo, Carlos Magno editou um decreto que dizia que, se o juiz demorasse a julgar um determinado processo, o litigante poderia transportar-se para a sua casa, passando a viver à custa do magistrado, até que seu processo fosse julgado. Se esse decreto existisse hoje, certamente não haveria cômodos nas casas dos juízes para tanta gente.

A demora, realmente, já é uma marca do processo judicial brasileiro. Não é à toa que existem inúmeras anedotas satirizando a demora dos processos judiciais. Millôr Fernandes, por exemplo, com seu humor afiadíssimo, propõe como solução para a demora processual que se aprove um PL exigindo que todos os processos judiciais tenham duração de, no máximo, um ano. Outra conhecida piada dá conta de um advogado que, visando criticar um juiz que demorava a julgar sua causa, escreveu *Esseleantíssimo* juiz ao invés do Excelentíssimo Juiz. E por aí vai.

4.1 Do Sistema Processual anterior a 11.276/2005

A continuar o sistema que antecedia a EC/45, que permitia a eternização dos conflitos, sobretudo em face da quantidade de recursos disponíveis, a jurisdição, função atualmente exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, deixará de ser exclusiva, passando a concorrer, sem chance de vitória, com outras formas privadas de solução de conflitos, como a arbitragem, ou o que é pior: o linchamento e a justiça privada. Mas o que vemos é que o passado judiciário é muito semelhante ao presente ao qual estamos sujeitos.

Pois bem, para compreender o sistema anterior basta um simples exemplo. Se o juiz antecipar uma tutela contra a fazenda pública na própria sentença, que é uma prática que está se tornando comum, são cabíveis, pelo menos, os seguintes recursos ou sucedâneos de recursos: embargos de declaração (artigo 535, do CPC), apelação (artigo 513, do CPC), agravo retido (artigo 523, parágrafo 4º, do CPC), agravo de instrumento (artigo 524, do CPC), suspensão de tutela (Lei 9.494/97), reclamação ao STF (por eventual violação à ADC número 4-DF), mandado de segurança.

Fora os recursos que poderão vir posteriormente: agravo regimental, embargos infringentes, recurso especial, recurso extraordinário. Veja-se que se tratou de uma simples decisão que antecipou a tutela. Com o advento da súmula impeditiva teríamos um a menos, a apelação, se, e somente se tal sentença fosse proferida de acordo com jurisprudência dominante.

Por incrível que pareça, há quem defenda esse sistema. Alega-se que o direito de recorrer encontra fundamento constitucional e, portanto, a lei ordinária não poderia limitar seu exercício. Defende-se também a manutenção do sistema pela conveniência que ele proporciona. Com a existência de inúmeras instâncias julgadoras, argumenta-se que há maiores chances de acerto.

Defende-se que o juiz de primeiro grau pode cometer injustiças, e a experiência dos Desembargadores e Ministros ajudaria a frear os abusos que, eventualmente, tais magistrados monocráticos poderiam cometer. Sustenta-se, ainda, que a manutenção de um sistema recursal mais amplo teria um efeito psicológico positivo para as partes, já que elas saberiam de antemão

que a solução para aquela lide será debatida com cautela por diversos órgãos. Diz-se, ainda, que os juízes, ao saberem que o Tribunal revisará sua decisão, terão mais zelo ao elaborá-la.

É óbvio que tais argumentos são relevantes e precisam ser levados em conta. No entanto, o fato de ser conveniente à existência de mais de um grau de jurisdição não inibe a necessidade de se tentar obter uma resposta mais rápida. A velocidade dos tempos modernos, que tem no signo do efêmero uma de suas notas essenciais, não permite que uma resposta jurisdicional demore cerca de dez anos para ser dada definitivamente. É preciso, portanto, limitar, simplificar e racionalizar o sistema recursal.

É preciso desmistificar a idéia de que o direito de recorrer, por ter fundamento constitucional, é um direito absoluto, incapaz de ser limitado pelo legislador ordinário. Para tanto, vale buscar ajuda na teoria dos direitos fundamentais. Tanto que se verifica na última grande reforma jurídica a promulgação de leis visando a tão cobiçada celeridade processual.

4.2 A Prestação Jurisdicional e a Morosidade da Justiça

A maior preocupação atemporal e comum de todos os povos é o acesso à jurisdição com a respectiva prestação jurisdicional tempestiva e eficaz, afirma Vargas (apud WAMBIER, 2005, p. 343) *“o direito a ter uma resposta do Judiciário em prazo razoável já foi consagrado na Magna Carta Inglesa de 1215 (...) em que consta, no § 40 que lhe foi agregado: “a ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça”*.

A fama da morosidade da justiça é antiga e felizmente não é exclusividade brasileira como observa Lopes (apud WAMBIER, 2005, p. 328). *“Países como Itália, a Espanha e a Argentina, só para citar três exemplos, sofrem como nós os efeitos da morosa tramitação dos feitos”*.

A necessidade de realização do exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana vai de encontro com esse quadro preocupante dos estados democráticos de

direito. Em Estados que se visa respeitar às liberdades individuais encontra-se a necessidade de resguardar a cidadania do povo de quem se emana o poder maior dentro de um país. A utilização eficiente e eficaz da burocracia para consecução de objetivos comuns e a proteção de direitos individuais será uma das maiores conquistas de tal Estado.

Também há que se lembrar que a justiça célere é complemento e fiel exercício do acesso à jurisdição ao passo que a postergação ou denegação da justiça atinge não só as garantias sociais da sociedade como todo contexto de um Estado, como salienta Vargas (apud WAMBIER, 2005, p. 344).

Provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.

Assim sendo, cabe falar que um judiciário eficaz seja uma garantia constitucional e nesse sentido, tem disposição garantida em tratados e pactos internacionais de maior ou menor amplitude que versem sobre os direitos humanos.

Restringindo ao máximo ao intento desse trabalho, e nesse mesmo sentido, encontra-se a Convenção Americana de Direitos Humanos conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada e proclamada em 22/11/69, onde, de seu artigo 8º, I, emana, Vargas (apud WAMBIER, 2005, p. 344).

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (g.n.), por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Sabe-se que para obter vigência e executividade interna os tratados e pactos

internacionais aderidos precisam ser ratificados pelo Congresso Nacional, mesmo que o Brasil tenha sido signatário de tal pacto. Acerca do Pacto de San José da Costa Rica, tal procedimento se deu através do decreto 678 de 06/11/92.

Acompanhando as tendências contemporâneas e buscando mudar o quadro do judiciário, o Brasil em 2004 começa a buscar dar efetividade a essa norma conforme assevera Bottini (2006, p. 10).

Diante de tudo isso, em dezembro de 2004, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em demonstração histórica da harmonia entre os Poderes, firmaram um Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, que apontou vinte e seis projetos de lei importantes para o aprimoramento da prestação jurisdicional, referentes ao processo civil, penal e trabalhista.

Na tentativa de oxigenar o Poder Judiciário como um todo, em 08/12/04 foi promulgada a EC 045/04, mais comumente conhecida como Reforma do Judiciário.

4.3 O Ideal Funcionamento

Por meio da súmula impeditiva de recursos, quando a sentença a qual se insurge a parte vencida estiver de acordo com súmula dos tribunais superiores, o juiz recebedor do recurso poderá decidir a questão liminarmente, sem sequer ouvir a parte contrária ou remeter à instância superior o recurso de apelação.

Com mais essa mudança legislativa pretende-se conferir eficiência, eficácia e tempestividade na prestação jurisdicional. Contudo, o que se vê é a oportunidade de outros recursos para se chegar aos fins e efeitos que se buscava com a apelação.

O empenho legislativo em disseminar a jurisprudência dominante e obstar o recebimento da apelação enfrentará ainda outras dificuldades para atingir os meios almejados. Assim como no caso de julgamento de questões idênticas tratadas pela lei 11.280/2006, o uso da súmula impeditiva de recursos deve manter identidade entre seus enunciados, o conteúdo da decisão e seus precedentes. Tal adequação deve ser observada pelo operador do direito ao citar a súmula que acredita vinculada à lide e pelo juiz que tem a função precípua e inerente de pacificador de litígios em adequar fundamentadamente suas decisões às respectivas súmulas, como pontua a doutrina Brando (2006, p. 02).

A invocação de precedentes judiciais possui finalidades argumentativas diversas, dependendo do contexto em que é utilizado, seja na interpretação de uma norma, seja na fundamentação de um caso concreto. (...) Todavia, o chamado argumento jurisprudencial somente é eficazmente utilizado quando se traça uma precisa relação de proximidade entre o novo caso concreto e o caso julgado ou a súmula de jurisprudência predominante de algum dos Tribunais Superiores. Trata-se de exigência metodológica a fim de garantir uma força justificativa mínima ao argumento.

Em ambos os casos, entretanto, a doutrina já formula a tese de que em hipóteses que as súmulas impeditivas de recursos sejam aplicáveis de modo a solucionar a lide parcialmente, as mesmas não terão o condão de obstar a interposição e processamento tempestivo da apelação Theodoro Júnior (2006, p. 660).

É bom lembrar que o trancamento da apelação in casu, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas parte (...). Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada.

A falta de uniformidade da jurisprudência e principalmente da inexistência substancial da súmula vinculante trará a possibilidade de desafiar o recurso de apelação quando e se for preciso provar que o posicionamento dominante aplicável ao caso não corresponder com a

súmula na medida em que o posicionamento da última já tenha evoluído ou que o entendimento sedimentado não tem condições de amparar o caso concreto, salienta Wambier (2006, p. 228):

Como as súmulas em geral não têm efeito “vinculante” (...) pode a parte interpor apelação contra sentença fundada em súmula, por exemplo, para demonstrar que o entendimento sumulado já foi abandonado, por jurisprudência mais recente no STF ou do STJ, ou ainda, que o entendimento sumulado é errado, contrário à norma constitucional ou a lei federal. Pode ainda a parte pretender demonstrar, na apelação, que a sentença não deu adequada aplicação à súmula, e assim sucessivamente

Além do legislador, ao que parece, não ter sopesado o impacto dessa legislação nas garantias constitucionais, há outros pontos nebulosos e a doutrina ainda se mostra contraditória.

Como a alteração legislativa ocorreu no artigo 518 do CPC, que trata dos requisitos de admissibilidade da apelação, pergunta-se se a existência de súmula de Tribunal Superior seria um novo requisito de admissibilidade do recurso. A resposta não pode ser afirmativa, pois teríamos nova decisão judicial sem a formação da relação processual e do contraditório, que em algumas vezes poderia até consistir no reconhecimento do direito pleiteado com acordo entre as partes.

A doutrina tem se manifestado nesse sentido, assevera Wambier (2006, p.226):

A rigor, neste caso o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, já que saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente ao juízo de mérito do recurso.

De tal entendimento, se tem a idéia de que o posicionamento da alteração legislativa dentro da legislação processual foi errôneo, cabendo registrar ainda que a aplicação da súmula em tal situação impede a concretização da essência do recurso que é a submissão ao duplo grau de

jurisdição. Quanto a isso, a doutrina já começa a manifestar sua preocupação assim afirma Araújo (2006, p. 04):

Uma primeira observação a ser realizada é a de que a adoção da referida medida tira a própria razão de ser do recurso. Ora, se os recursos existem exatamente para evitar que um juiz, isoladamente, cometendo um erro na avaliação do direito da parte, acarrete-lhe prejuízos, porque, num segundo momento, apenas com vista de novas razões reiterando o aduzido na inicial ou na contestação, este mudaria a sua interpretação incorreta?

4.4 Da Existência a Aplicabilidade da Súmula

Da forma em que foi promulgada a lei 11.276/06, dispõe do impedimento para recebimento do recurso em caso de súmula do STJ e do STF, mas não impõe que isso ocorra de forma obrigatória. Se tal previsão legal fosse obrigatória ensejar-se-ia a desnecessidade de existência da primeira instância. Ao juízo de primeira instância caberá o julgamento da ação e, posteriormente se a sentença for recorrida, a critério do julgador, analisar o caso concreto, a viabilidade e conveniência da súmula para decidir se a aplica ou não. Através disso, chega-se ao real escopo da concepção da lei que visa fortalecer a sentença de primeiro grau quando for prolatada em consonância da jurisprudência superior. Nesse aspecto Bottini (2006, p.11):

A proposta visa agilizar o julgamento de questões já decididas e pacificadas pelo STF e pelo STJ através de súmulas sem, contudo, vincular o juiz de primeiro grau às orientações destes órgãos judiciais. Assim, ao contrário da súmula vinculante, a medida não exige que o juiz siga obrigatoriamente a interpretação dos órgãos mencionados, mas prevê que, caso o magistrado decida de acordo com aquela, não haja mais recurso de apelação

A possibilidade em se aplicar ou não a súmula impeditiva de recursos fortalece o livre convencimento do juiz. Quando, em se analisando o caso concreto, a súmula não for aplicada, será aberta a possibilidade do seguimento do recurso e a divergência jurisprudencial. Com isso, pretende-se difundir o dinamismo jurídico com a evolução do direito de acordo com a evolução da sociedade, conforme orienta Bottini (2006, p.11):

Cabe ressaltar que a nova lei traz as vantagens da súmula vinculante, mas, não vem acompanhada de seus alardeados efeitos. Isso porque sua aplicação evita a procrastinação de discussões de direito já assentadas pelos tribunais e, no entanto, não engessa a criação jurisprudencial, pois permite ao juiz a divergência, a discordância salutar e necessária ao desenvolvimento das teses jurídicas e da interpretação das normas. Ao magistrado cabe discordar das orientações sumuladas, quando acreditar pertinente e necessário, ou, por outro lado, acompanhá-las, impedindo a utilização de recursos.

Esse entendimento permite afirmar que somente em casos de súmulas vinculantes é que vai existir a total subordinação do juízo singular ao entendimento das Cortes Superiores. No entanto, os resultados tanto da aplicação da súmula quanto da possibilidade da divergência não terão o condão de fazer diminuir a quantidade de recursos e sua interposição.

A realidade jurídica descortinada pela lei 11.276/06 que trata da súmula impeditiva de recursos denota que sua edição bem como as demais leis promulgadas em prol de um judiciário mais célere, já prevêem meios para ludibriar a real vontade do legislador e da sociedade.

Quando houver casos em que o juízo de primeira instância inadmitir o recurso de apelação, de acordo com o artigo 523 caput do CPC poderá interpor agravo de instrumento diretamente na instância hierarquicamente superior, obstando a formação da coisa julgada. Se o agravo de instrumento for julgado procedente, haverá decisão que determina o recebimento e processamento do recurso de apelação; caso o agravo de instrumento seja julgado improcedente, poderá ainda a parte manejar mandado de segurança contra ato ilegal de autoridade que cerceia direito de ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Diante disso, pode-se ver que em curto prazo a modificação da regência do recurso de apelação vai à contramão de suas idéias de desafogamento do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando houver mais seriedade quanto à adoção do sistema de súmulas no Brasil é aconselhável não deixar incorrer os mesmos erros de tentar desafogar o judiciário com a edição de novas leis.

Como já foi dito as súmulas em vigor não condizem com a noção de justiça que seria devida a maioria dos casos submetidos ao judiciário. O simples acompanhamento das decisões, jurisprudências e súmulas dos próprios Tribunais Superiores mostra que é bem diversa a interpretação da lei.

Cumprir registrar que tal situação respalda-se no fato da mais alta corte jurídica brasileira ser política. Em um local onde só se obtém acesso através de indicações do Executivo e entrevista do Legislativo, as dívidas políticas e de gratidão são eternas, ressalvadas todas as existentes e possíveis exceções, com isso justificam-se as inúmeras divergências de posicionamento dentro do próprio STF com suas Câmaras e Turmas.

Considerando-se tal contexto se pode concluir que a justiça cega pende de acordo com a opinião política ou relevância dada pela mídia ao caso. Não se deve esperar uma uniformização jurisprudencial eficaz e duradoura, sem uma revisão inclusive de conduta.

Tal situação gera um quadro de insegurança jurídica muito grande no que diz respeito à validade e aplicabilidade dos entendimentos sedimentados, pois, o que hoje se tem é a coexistência de súmulas antigas ao lado de entendimentos que a própria doutrina e até jurisprudência forense já evoluiu através da adoção de novos posicionamentos não sumulados, atuais e genéricos.

Em outros casos, o entendimento sumulado está tão aquém da realidade geral, devido sua expedição ter sido motivado por convicção política ou comoção social superada, que é necessária a provocação novamente da jurisdição para se ter nova decisão, pelo tribunal pleno.

Como resultado da insegurança jurídica que se tem no Brasil há o manejo em intensidade dos recursos, sendo que, ainda instantaneamente tal quadro tende a acentuar-se, pois, há de se lembrar que quando da expedição, não foi vislumbrada a magnitude que as súmulas poderiam tomar com sua invocação para obstaculizar o recebimento da apelação.

Fica claro que há um excesso no manejo e interposição dos recursos, bem como é coerente afirmar que essa insistência encontra respaldo na certeza de que é possível, na maioria das vezes, mudar o entendimento superior com facilidade.

A simples adoção das súmulas, da maneira como está prevista e proposta, como limitação ao recebimento e processamento do recurso de apelação, tornaria desnecessário o juízo de primeira instância. O fortalecimento de tal juízo se fará quando, embasados nessas súmulas, isto é, de acordo com entendimento superior, determinarem a medida de justiça concernente ao caso concreto submetido à análise podendo ou não reproduzir “*ipsis litteris*” o entendimento sumular.

Se através da súmula vinculante, o poder judiciário e a administração pública estarão vinculados ao entendimento superior, normal também será que essa vinculatividade do entendimento superior se estenda às partes litigantes fazendo com que as decisões sejam respeitadas através da impossibilidade de insurreição recursal.

Além de restringir cabimento, admissibilidade e número de recursos cabíveis, a crise do judiciário deve ser levada mais a sério, bem como as medidas propostas para seu desafogamento.

A súmula impeditiva de recursos, por exemplo, só trará seus tão planejados efeitos se houver uma revisão completa e profunda das súmulas já existentes com adequação coerente à realidade geral. Se para a adoção da súmula impeditiva de recursos houver o mesmo trâmite processual previsto para a súmula vinculante há de se engatinhar para uma uniformidade jurisprudencial capaz de iniciar um gradual desafogamento do judiciário. Afora isso, conclui-se pela ineficácia total da nova legislação.

Essa adequação é salutar para aferir segurança jurídica no entendimento dos tribunais superiores, pois, paulatinamente, despertará a consciência de que é desnecessária a interposição dos recursos haja vista que o entendimento superior preconiza a interpretação da lei de forma ampla e geral sendo mudado dificilmente.

Nada obstante, a uniformização completa e irrestrita que se teria com a adoção da súmula vinculante e da súmula impeditiva de recursos da forma acima citada, ainda não parece ser o caminho correto e isolado a ser seguido para um judiciário mais célere.

Essa preocupação encontra respaldo no contexto social brasileiro. Em um país de proporções continentais, há sempre de se almejar uma uniformização da justiça, sem, contudo, desejar literalmente, que a mesma seja absoluta. Em um país de tantas diferenças regionais absurdas convivendo lado a lado, é demais querer e esperar que o litígio submetido ao judiciário, bem como a medida de justiça aplicada a eles seja a mesma tanto em uma região politizada, quanto em uma região com sérios entraves educacionais.

A prática das Cortes Superiores consiste na elaboração de enunciados abstratos e genéricos, de modo a englobar situações de fato inespecíficas e impessoais, cabendo aos juízes e aos advogados a correta adequação ao caso concreto para a efetivação da prestação jurisdicional eficiente e eficaz, capazes de fazer com que o direito evolua no ritmo e sentido que segue a sociedade.

Para tanto, salienta-se que a mudança de consciência do judiciário como um todo é o meio adequado para que todas as modificações causadas pela EC/45 ao CPC possam levar aos resultados almejados pelo legislador pátrio. Para se atender à garantia constitucional que visa exterminar a morosidade na justiça, ambas as reformas devem coexistir e ser realizadas com o compromisso de todas as classes que vivem da justiça em permear seus atos com ética, responsabilidade social e coerência.

O paradigma para conferir celeridade e eficiência jurisdicional, na prática, será tênue quando não ineficaz se a necessária revisão pontual do sistema processual brasileiro que vem ocorrendo para tentar promover o acesso à justiça, não rever as práticas cotidianas que se desviam de uma boa técnica de argumentação jurídica e que estão intimamente ligadas com a Reforma do Poder Judiciário devendo este ser compreendido como todas as classes que vivem da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Daniel de Andrade. **Breves comentários sobre as Leis Federais nº. 11.276/06 e 11.277/06.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 963, 21 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8006>> Acesso 18 ago. 2007.

BRANDO, Marcelo Santini. **O dilema da celeridade e a necessária correção do Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8031>> Acesso 19 abr. 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.276** de 07 de fevereiro de 2006. D.O.U. de 08/02/2006, p. 2. Brasília, DF, 2006.

_____. **Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENALUT, Sérgio. **Os caminhos da reforma.** Revista do Advogado, São Paulo, nº. 85, p. 7-12, Maio 2006.

BUENO, Dean Fabio de Almeida. **Direito Constitucional Econômico: Elementos Para um Direito Econômico Brasileiro da Alteridade.** Curitiba: Juruá. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Direito Civil.** São Paulo: Malheiros, 2º ed. 2004.

_____. **Nasce um novo processo civil.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIMONGI, Celso Luiz. **A Reforma do Poder Judiciário: Uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004.** Breves Anotações sobre a Reforma do Judiciário. Campinas: Millennium, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Análise crítica das Leis nº 11.276/06 e 11.277/06**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 992, 20 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8122>> Acesso 25 mar. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PINTO, Néelson Luis. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 3º v.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O problema da lentidão da justiça e a questão da súmula vinculante**. Revista do Advogado, São Paulo, nº. 75, p. 73-77, abr. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2005.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 2º Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 504.](#) Dos despachos não cabe recurso." (NR)

"Art. 506.

.....

[III](#) - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

[Parágrafo único.](#) No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei." (NR)

"Art. 515.

.....

[§ 4º](#) Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." (NR)

"Art. 518.

[§ 1º](#) O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos